SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2252639 - GO (2026/0004648-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RUAN NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CPP. FUGA EM CONTEXTO DE TRÁFICO E COMPORTAMENTO SUSPEITO. FUNDADA SUSPEITA RECONHECIDA. SÚMULA 7/STJ AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial do Ministério Público para reconhecer a legitimidade da busca pessoal e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de prosseguir no julgamento da apelação ministerial (análise das demais teses, inclusive a busca domiciliar).

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o conhecimento do recurso especial demandaria reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, ou se se trata de revaloração jurídica da moldura fática incontroversa e; (ii) saber se, à luz do art. 244 do CPP, a fuga do suspeito somada à permanência em local notoriamente utilizado para o tráfico de drogas e ao comportamento suspeito anterior configura fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal e afastar a nulidade das provas.

III. Razões de decidir

3. A revaloração jurídica de fatos incontroversos não implica reexame de provas, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ. A decisão agravada manteve intactas as premissas fáticas do acórdão recorrido e apenas atribuiu qualificação jurídica diversa, o que é admitido na via do recurso especial.

4. A fuga ao avistar a polícia, avaliada conjuntamente com elementos concretos do contexto da abordagem (local notoriamente associado ao tráfico e conduta prévia suspeita) configura fundada suspeita, apta a legitimar a busca pessoal prevista no art. 244 do CPP, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

5. Superada a preliminar de ilicitude da busca pessoal, é correta a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame das demais teses da apelação ministerial, evitando-se supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59915992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:45
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 512c32e4-76c6-4641-b140-858f62525a31

6. A decisão impugnada está em consonância com a orientação pacificada do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:45
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 512c32e4-76c6-4641-b140-858f62525a31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2252639 - GO (2026/0004648-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RUAN NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CPP. FUGA EM CONTEXTO DE TRÁFICO E COMPORTAMENTO SUSPEITO. FUNDADA SUSPEITA RECONHECIDA. SÚMULA 7/STJ AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial do Ministério Público para reconhecer a legitimidade da busca pessoal e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de prosseguir no julgamento da apelação ministerial (análise das demais teses, inclusive a busca domiciliar).

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o conhecimento do recurso especial demandaria reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, ou se se trata de revaloração jurídica da moldura fática incontroversa e; (ii) saber se, à luz do art. 244 do CPP, a fuga do suspeito somada à permanência em local notoriamente utilizado para o tráfico de drogas e ao comportamento suspeito anterior configura fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal e afastar a nulidade das provas.

III. Razões de decidir

3. A revaloração jurídica de fatos incontroversos não implica reexame de provas, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ. A decisão agravada manteve intactas as premissas fáticas do acórdão recorrido e apenas atribuiu qualificação jurídica diversa, o que é admitido na via do recurso especial.

4. A fuga ao avistar a polícia, avaliada conjuntamente com elementos concretos do contexto da abordagem (local notoriamente associado ao tráfico e conduta prévia suspeita) configura fundada suspeita, apta a legitimar a busca pessoal prevista no art. 244 do CPP, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

5. Superada a preliminar de ilicitude da busca pessoal, é correta a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame das demais teses da apelação ministerial, evitando-se supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59651743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:46
Código de Controle do Documento: be6d2ca9-c628-4061-89f3-e76042b73f8f

6. A decisão impugnada está em consonância com a orientação pacificada do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RUAN NASCIMENTO OLIVEIRA, assistido pela Defensoria Pública do Estado de Goiás, contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 731-739) que conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS.

A decisão ora agravada reconheceu a legitimidade da busca pessoal realizada no acusado e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) para que prossiga no julgamento da apelação ministerial (análise das demais teses, incluindo a busca domiciliar).

Em suas razões (fls. 748-754), a Defensoria Pública sustenta, em síntese, que o recurso especial do Ministério Público não deveria ter sido conhecido, por demandar o reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

No mérito, argumenta a ausência de justa causa para a busca pessoal, alegando que a fuga em local movimentado, de forma isolada, não constitui indício concreto suficiente para justificar a medida invasiva, e que a atuação policial teria se dado com base em percepções subjetivas e atuação aleatória.

Pede a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao Colegiado para o restabelecimento do acórdão absolutório do Tribunal de origem.

É o relatório.

VOTO

O recurso atende aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido. No mérito, contudo, não comporta provimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar as premissas adotadas.

Inicialmente, afasta-se a alegação de incidência da Súmula n. 7/STJ. Como é cediço, a jurisprudência desta Corte Superior diferencia o reexame de provas (vedado) da revaloração jurídica dos fatos (permitida). Em síntese, reexaminar é alterar a conclusão sobre o que aconteceu a partir de nova apreciação das provas; revalorar juridicamente (como foi feito na decisão agravada) é manter intactas as premissas fáticas assentadas e modificar apenas sua qualificação ou consequência jurídica.

Documento eletrônico VDA59651743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:46
Código de Controle do Documento: be6d2ca9-c628-4061-89f3-e76042b73f8f

Nesse sentido:

> [...]
> *1. A revaloração da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial, como bem observou o senhor Ministro Felix Fischer: "A revaloração da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento" (REsp 683.702/RS, Quinta Turma, julgado em 1.3.2005).*
> (AgInt no AREsp n. 1.437.144/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019.)

> [...]
> *A revaloração da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática admitida em sede de recurso especial, razão pela qual não incide o óbice previsto no Enunciado n. 7/STJ.*
> (REsp n. 1.369.571/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 28/10/2016.)

No presente caso, não se fez necessário qualquer revolvimento probatório para acolher a tese ministerial. A decisão monocrática baseou-se exclusivamente na moldura fática expressamente descrita no acórdão recorrido, consistente no relato de que a equipe policial, em patrulhamento em local conhecido pelo tráfico de drogas, visualizou o indivíduo entregando algo a outrem de forma atípica e que, com a aproximação da viatura, o suspeito empreendeu fuga, momento em que foi alcançado e abordado. Trata-se, portanto, de dar aos fatos incontroversos sua correta qualificação jurídica à luz do art. 244 do Código de Processo Penal.

No mérito, no que tange à legalidade da busca pessoal, o art. 244 do Código de Processo Penal exige a presença de "fundada suspeita" para a sua realização sem mandado judicial.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, entendeu que a fuga isolada não configuraria justa causa. Ocorre que, conforme o próprio acervo fático delineado no acórdão recorrido (depoimento do policial transcrito às fls. 733-734), a fuga não ocorreu de maneira isolada no vácuo de circunstâncias. A guarnição visualizou o agravante entregando algo de forma suspeita a terceira pessoa em área de alta incidência de tráfico de entorpecentes e, ao notar a presença policial, o agravante correu.

A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a fuga do agente ao avistar a polícia, quando somada a elementos concretos do contexto da abordagem, tais como a permanência em local notoriamente utilizado para

Documento eletrônico VDA59651743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:46
Código de Controle do Documento: be6d2ca9-c628-4061-89f3-e76042b73f8f

o tráfico de drogas e comportamento suspeito anterior à intervenção policial, configura fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal prevista no art. 244 do CPP, não havendo falar em nulidade da prova produzida. Nesse sentido, a Terceira Seção do STJ, no HC 889.618/MG, reconheceu que a evasão repentina do suspeito constitui circunstância objetiva idônea para justificar a abordagem e a revista pessoal, desde que examinada em conjunto com os demais elementos do caso concreto.

Veja-se (com destaques):

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (138,3 G DE MACONHA, 26,2 G DE CRACK E 18,9 G DE COCAÍNA). ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA ABORDAGEM POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EVASÃO DO ACUSADO EM POSSE DE SACOLA AO AVISTAR OS POLICIAIS E POSTERIOR ABORDAGEM EM VIA PÚBLICA. FUNDADAS RAZÕES. PRECEDENTES DO STJ. RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006, EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3.*
>
> ***1. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, verifica-se objetivamente que a circunstância do caso concreto denota anormalidade ensejadora da busca pessoal. Há de se destacar a evasão do acusado em posse de uma sacola, ao avistar os policiais militares, sendo revistado após desdobramento da ação policial em via pública, em diligência para averiguar a prática do delito de tráfico de drogas na localidade, após notitia criminis inqualificada. Precedentes do STJ.***
>
> *2. O caso paradigmático da Sexta Turma (RHC n. 158.580/BA) busca evitar o uso excessivo da busca pessoal, garantir a sindicabilidade da abordagem e evitar a repetição de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade; premissas atendidas na espécie.*
>
> *3. Quanto à dosimetria, não há fundamentação idônea para afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista que somente se fez menção à quantidade e variedade de entorpecentes.*
>
> *4. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 2/3, reduzindo as penas do paciente a 1 ano e 8 meses de reclusão, e 166 dias-multa, à razão do valor mínimo legalmente estabelecido, e, por conseguinte, fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.*
>
> (HC n. 889.618/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 26/4/2024.)

Destarte, uma vez que os policiais agiram amparados em dados concretos e objetivos que indicavam, naquele momento, a probabilidade de o agravante ocultar consigo corpo de delito (consubstanciado nas pedras de *crack* localizadas em seus bolsos), não há falar em ilicitude da busca pessoal originária.

Documento eletrônico VDA59651743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:46
Código de Controle do Documento: be6d2ca9-c628-4061-89f3-e76042b73f8f

Como o Tribunal *a quo* havia julgado nulo todo o conjunto probatório a partir da busca pessoal sem adentrar nas nuances da confissão e da subsequente entrada no domicílio, correta a decisão que determinou o retorno dos autos à origem para que a Corte local, superada a preliminar de ilicitude da revista, prossiga no julgamento das demais teses da apelação ministerial, evitando-se a indesejável supressão de instância.

Verifica-se, portanto, que a decisão impugnada se encontra em estrita consonância com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça aplicável à matéria, não havendo razões fáticas ou jurídicas que justifiquem a sua modificação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:46
Código de Controle do Documento: be6d2ca9-c628-4061-89f3-e76042b73f8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.252.639 / GO

Número Registro: 2026/0004648-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
571833094 57183309420248090051

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : RUAN NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUAN NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:58
Código de Controle do Documento: 86a07e5d-e907-426d-aaea-f8878f3e8db1

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:58
Código de Controle do Documento: 86a07e5d-e907-426d-aaea-f8878f3e8db1